EMENDA # 29 do Deputado Hugo Leal

Suprime o §2º do artigo 22 da Medida Provisória nº 752, de 24 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em infraestrutura, através do programa de concessões e parcerias com a iniciativa privada, são extremamente relevantes para o crescimento econômico do país, assim como é salutar a retirada de entraves burocráticos e excessos de interferência do Estado nesta seara. Contudo, deve haver razoabilidade e uma efetiva ponderação dos interesses em jogo, principalmente quando estamos diante do interesse da sociedade.

Não podemos jamais permitir ajustes por parte do poder público que prejudiquem o interesse público e os usuários das rodovias.

A norma prevista no §2º do artigo 22 permite a prorrogação de contrato em desacordo com o interesse público, razão pela qual deve ser acolhida.

Referido dispositivo beneficia, p. ex., o ajuste que está sendo realizado entre a ANTTe a Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora (CONCER), para prorrogação da concessão da BR-040 em decorrência da obra da Nova Subida da Serra de Petrópolis.

Ocorre que tanto a obra da Nova Subida da Serra de Petrópolis, quanto a prorrogação do contrato com a CONCER estão sendo objetos de apuração pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público Federal em Petrópolis em decorrência de indícios de irregularidades, como p. ex.:

**1. Sobrepreço calculado em R$ 400 milhões no orçamento da obra;**

**2. Sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos;**

**3. Atrasos significativos nas obras e serviços (auditoria do TCU);**

**4. Falta por parte da CONCER de integralização do seu capital social em 20% do total de investimentos previstos na obra da NSS, em desrespeito à cláusula 307 do contrato de concessão;**

**5. Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa;**

**6. Inclusão de cláusula de prorrogação sem avaliação do interesse público e em contrariedade ao posicionamento do Ministério dos Transportes e TCU;**

**7. Projeto Executivo incompleto e sem uma equação financeira totalmente definida, pondo em risco a própria obra, o Tesouro e a Sociedade;**

**8. Ausência de previsão orçamentária para as obras da Nova Subida da Serra, iniciadas sem recursos suficientes disponíveis, o que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Assim, retirar referidas situação do crivo da lei seria dizer que nestes casos não haveria necessidade de apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem das prorrogações do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento, de acordo com os critérios de eficiência, economicidade e modicidade tarifária.

**E ainda, que não se estariam sujeitos às exigências do artigo 6º, §2º:**

**a) A execução de, no mínimo, oitenta por cento das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, desconsideradas as hipóteses de inadimplemento contratual para as quaiso contratado não tenha dado causa, conforme relatório elaborado pelo órgão ou pelaentidade competente;**

**b) Inexistência, na data de encaminhamento da proposta de prorrogação, de atos e fatos classificados pelo Tribunal de Contas da União como indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação – IGP e/ou indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores – IGR, conforme definido pela Lei13.242/2015;**

**c) Prestação de serviço adequado, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 8.987/95;**

**PARLAMENTAR:Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ**